Ministério Público da União

AUDITORIA INTERNA

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe acerca das orientações para as Unidades Prestadoras de Contas do Ministério Público da União quanto à forma, conteúdo e prazos de apresentação dos relatórios de gestão e demais informações referentes à prestação de contas do exercício de 2017.

O AUDITOR-CHEFE DA AUDITORIA INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA

O AUDITOR-CHEFE DA AUDITORIA INTERNA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pelo inciso VI do art. 25 da Portaria PGR nº 53, de 29 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Execução AUDIN-MPU nº 1/2018, na forma do Anexo a esta Portaria, destinada a orientar as unidades prestadoras de contas do Ministério Público da União sobre a elaboração e apresentação dos relatórios de gestão e demais informações referentes à prestação de contas do exercício de 2017, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 63/2010 e das Decisões Normativas nºs 161/2017 e 163/2017, do Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM

ANEXO

1. Norma de Execução AUDIN-MPU nº 1, de 4 de JANEIRO DE 2018
1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Esta Norma de Execução tem por objetivo orientar os dirigentes das unidades prestadoras de contas do Ministério Público da União - MPU sobre a organização, forma, conteúdo e prazos de apresentação dos relatórios de gestão e demais informações, bem como informar sobre as peças que constituirão os processos de prestação de contas, referentes ao exercício de 2017, observadas as disposições contidas na Instrução Normativa nº 63/2010 e nas Decisões Normativas nºs 161/2017 e 163/2017, do Tribunal de Contas da União - TCU.

As disposições desta Norma de Execução aplicam-se às unidades prestadoras de contas (UPC) que apresentarão relatórios de gestão e demais informações, bem como às unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas do exercício de 2017 julgadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme detalhamento a seguir:

União, conforme detalhamento a seguir: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2017

UPC

Ministério Público Federal - MPF

Ministério Público do Trabalho - MPT

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT

Ministério Público Militar - MPM Escola Superior do MPU - ESMPU

O Relatório de gestão e demais informações, inclusive o rol de responsáveis, deverão ser apresentados até a data limite de 31/03/2018, por meio do Sistema e-Contas do Tribunal de Contas da União, por todas as Unidades Prestadoras de Contas acima relacionadas.

UNIDADE PRESTADORA DE CONTAS QUE TERÁ PROCESSO DE CONTAS DE 2017 CONSTITUÍDO E JULGADO PELO TCU

UPC

Ministério Público do Trabalho - MPT

Para fins de constituição do processo de contas do MPT, a Auditoria Interna do MPU encaminhará ao TCU o relatório de auditoria de gestão, o certificado de auditoria e o parecer do Auditor-Chefe, bem como o pronunciamento da Procuradora-Geral da República sobre as contas do MPT relativas ao exercício de 2017.

OS documentos de responsabilidade da Auditoria Interna serão apresentados até 31/07/2018, por meio do Sistema e-Contas/TCU, após a data-limite de apresentação do relatório de gestão e demais informações pelo MPT.

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito desta Norma de Execução, entende-se por:

2.1 - Agentes Responsáveis: os titulares e seus respectivos substitutos que desempenharam, no exercício de 2017, as atribuições de dirigente máximo da unidade prestadora de contas.

2.2 - Demais Informações: constituem-se de relatórios, pareceres, declarações e informações

exercício de 2017, as atribuições de dirigente máximo da unidade prestadora de contas.

2.2 - Demais Informações: constituem-se de relatórios, pareceres, declarações e informações especificadas no sistema e-Contas que, embora não integrem o relatório de gestão, são necessárias para atuação do TCU, inclusive o rol de responsáveis.

2.3 - e-Contas: Sistema de Prestação de Contas do Tribunal de Contas da União.

2.4 - Peças de Responsabilidade da AUDIN-MPU: são constituídas pelo relatório de auditoria de gestão, certificado de auditoria e parecer do Auditor-Chefe da Auditoria Interna, relacionados às contas que serão julgadas pelo TCU.

2.5 - Pronunciamento da autoridade supervisora das contas: pronunciamento expresso e indelegável da Procuradora-Geral da República, no qual atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer do Auditor-Chefe da AUDIN-MPU, sobre o desempenho e a conformidade da gestão da unidade prestadora de contas que terá o processo de contas constituído e julgado pelo TCU.

2.6 - Prestação de Contas: demonstração, pelo dirigente máximo da unidade prestadora de conta, aos órgãos de controle e à sociedade, dos resultados alcançados no exercício financeiro, por intermédio da execução de atividades sob sua responsabilidade, realizadas com vistas a dar cumprimento aos objetivos previamente estabelecidos para UPC sob seu comando.

2.7 - Processo de Contas: processo de trabalho, constituído no âmbito do TCU, destinado a avaliar e julgar a conformidade e o desempenho da gestão dos agentes responsáveis pela unidade prestadora de contas, com base em documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de pessoal.

2.8 - Relatório de Gestão (RG): documento elaborado pelas unidades prestadoras de contas contendo informações que abrangem a totalidade da gestão dos unidades prestadoras de contas do Ministério Público da União, bem como a Escola Superior do MPU deverão apresentar o relatório de gestão.

2.9 - Unidade Gestora (UG):

de gestão.
2.9 - Unidade Gestora (UG): unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização

2.10 - Unidade Prestadora de Contas (UPC): unidade integrante do Órgão MPU sujeita a apresentar contas ao TCU (MPF, MPT, MPDFT, MPM e ESMPU).

3 - APRESENTAÇÃO E CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE GESTÃO E DEMAIS INFORMAÇÕES

Os Relatórios de Gestão e demais informações, especificadas no art. 3º da Decisão Normativa nº 161/2017 do TCU, deverão ser apresentados exclusivamente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas (e-Contas) do Tribunal de Contas da União.

As unidades prestadoras de contas devem inserir todas as informações de sua responsabilidade

e concluir sua atuação no Sistema e-Contas até a data-limite de 31 de março de 2018. A apresentação tempestiva do Relatório de Gestão, com o conteúdo e forma exigidos pelo

Tribunal de Contas da União, configura o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

As unidades prestadoras de contas MPF, MPT, MPDFT, MPM e ESMPU devem inserir as informações de sua responsabilidade de acordo com os temas ou capítulos indicados nas seções constantes do Anexo II da Decisão Normativa TCU nº 161/2017, abaixo transcritas, observando, como detalhamento, o conjunto de itens e subitens de conteúdo atribuído(*), seletivamente, a cada unidade prestadora de contas no Sistema e-Contas, bem como observar as orientações de elaboração contidas no referido sistema.

ESTRUTURA GERAL DE CONTEÚDOS DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO

SEÇÕES DO RELATÓRIO DE GESTÃO

ELEMENTOS PRÉ-TEXTUAIS

Elementos que antecedem o conteúdo do relatório de gestão propriamente dito e que auxiliarão sua leitura pelos usuários das informações.

APRESENTAÇÃO

Apresentação sucinta do relatório de gestão, abordando especialmente a sua estrutura e pontos da gestão do exercício que mereçam destaque, para posterior detalhamento no corpo do relatório.

VISÃO GERAL

Ementa:

Apresentação das informações que identificam a unidade prestadora da conta e de visão geral sobre a estrutura da unidade e ambiente em que atua e dos principais objetivos e resultados do

PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL E RESULTADOS

Informações sobre como a unidade planeja o cumprimento da sua missão, apresentação dos objetivos e indicadores de monitoramento do alcance dos resultados e demonstração dos resultados relevantes relacionados à operação da unidade e vinculados ao cumprimento dos seus objetivos, ações e metas estabelecidas no planejamento organizacional.

GOVERNANÇA, GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS

Avaliação se a unidade está estruturada de forma adequada ao cumprimento da sua missão, especialmente sobre poder decisório e articulação institucional, avaliação dos riscos que possam comprometer o atingimento dos objetivos estratégicos e instituição de controles para mitigação, entre

ÁREAS ESPECIAIS DA GESTÃO

Avaliação sobre áreas relevantes da gestão que tenham contribuição decisiva para o cum-primento da missão e dos objetivos da unidade, tais como pessoas, tecnologia da informação, gestão patrimonial, fundos e programas não relacionados no PPA, entre outras. RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE

Avaliação da estratégia, estrutura, instrumentos e canais de comunicação da unidade com os usuários de seus produtos e serviços ou cidadãos em geral.

INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Conjunto de informações sobre a execução financeira relevantes no contexto de atuação da unidade, demonstração do desempenho orçamentário e financeiro, demonstrações contábeis e notas <u>explicativas</u> CONFORMIDADE DA GESTÃO E DEMANDAS DE ÓRGÃOS DE CONTROLE

Demonstração da conformidade de ações relevantes da gestão da unidade com princípios, leis regulamentos, bem como informações sobre o atendimento das demandas dos órgãos de controle e fiscalizadores das atividades da unidade.

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES DA GESTÃO

Outras informações não relacionadas com as demais seções do relatório que sejam de interesse dos dirigentes da unidade prestadora de contas divulgar, em razão da relevância e da necessidade de accountability dos gestores.

ANEXOS E APÊNDICES

Documentos e informações de elaboração da unidade ou de terceiros úteis à compreensão do texto do relatório ou exigidos pelas normas do Tribunal de Contas da União na prestação de

A lista preliminar de conteúdos exigíveis para o Relatório de Gestão de 2017 está disponível no Portal do TCU, sendo acessada com uso dos links: Prestação de contas anuais, Contas do exercício de 2017 e CONTEÚDO PRÉVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO DE 2017, respectivamente.

As orientações e os quadros destinados a auxiliar a elaboração das informações exigidas nas seções do relatório de gestão serão disponibilizadas como tópicos de ajuda no Sistema e-Contas.

A unidade prestadora de contas deve abster-se de reproduzir quadros em branco no corpo do

A unidade prestadora de contas deve abster-se de reproduzir quadros em branco no corpo do relatório de gestão, devendo numerar os tópicos de acordo com os conteúdos apresentados.

Todas as unidades prestadoras de contas deverão apresentar o rol de responsáveis, mediante o preenchimento das informações diretamente no Sistema e-Contas, informando os dados somente dos o preenchimento das informações diretamente no Sistema e-Contas, informando os dados somente dos titulares e substitutos que exerceram as funções de dirigente máximo da unidade, conforme disposto no art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010.

O responsável substituto somente poderá constar do rol se tiver, efetivamente, exercido a substituição do titular no exercício de 2017, situação em que deverão ser informados os períodos.

Na apresentação das informações de identificação dos responsáveis, a unidade prestadora de contas deve observar, além do art. 11 da Instrução Normativa nº 63/2010, as orientações e estrutura

do Sistema e-Contas.

As informações classificadas em qualquer grau de sigilo, conforme disposições do art. 28 da

As informações classificadas em qualquer grati de signo, conforme disposições do art. 28 da Lei nº 12.527/2011, ou de lei específica, não podem ser incluídas no relatório de gestão. Nessa hipótese, a unidade deve declarar, na introdução do respectivo capítulo do relatório, a supressão da informaçõe e o dispositivo legal que fundamenta a sua classificação como sigilosa.

As unidades prestadoras de contas que tenham suprimido do relatório de gestão informações sujeitas a sigilo devem manter tais informações sob sua guarda e franquear o acesso ao TCU e à AUDIN-MPU, quando solicitado, nos termos do art. 21 da Decisão Normativa TCU nº 163/2017.



A declaração sobre a conformidade contábil dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a declaração do contador responsável pela unidade prestadora de contas, que devem integrar os relatórios de gestão, serão elaboradas por esta AUDIN-MPU e encaminhadas, a partir do dia 22 de janeiro de 2018, para o servidor responsável pela coordenação dos trabalhos de prestação contas no âmbito da respectiva UPC.

4 - DA ADMISSIBILIDADE E SUBSTITUIÇÃO DOS

ISSN 1677-7042

RELATÓRIOS DE GESTÃO
Os relatórios de gestão e as demais informações que não contemplarem os conteúdos exigidos e não obedecerem à abrangência estabelecida no Sistema e-Contas serão devolvidos à UPC pela unidade técnica do TCU, mediante autorização do relator, para os ajustes necessários, com a fixação de novo prazo para apresentação.

À UPC que, de iniciativa própria ou mediante provocação, pretender substituir relatório de gestão já publicado no Portal do TCU na internet deve enviar pedido devidamente fundamentado por seu dirigente máximo à unidade técnica do Tribunal a que se vincular, a qual se manifestará formalmente sobre a conveniência e oportunidade de autorizar a substituição e orientará sobre os procedimentos necessários.

As unidades técnicas do TCU analisarão a forma e a estrutura dos relatórios de gestão para fins de publicação, permanecendo os dirigentes das unidades prestadoras de contas inteiramente responsáveis pelos conteúdos apresentados e veracidade das informações prestadas.

5 - HABILITAÇÃO DE SERVIDORES NO E-CONTAS

As unidades prestadoras de contas deverão informar à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração), do Tribunal de Contas da União, 16/2/2018, os dados (nome e CPF) de pelo menos dois servidores, previamente cadastrados no Portal do TCU, para habilitação e uso do Sistema e-Contas, os quais receberão o perfil de acesso "Apresentador de contas com poder de delegação".

Os servidores habilitados no perfil sobredito poderão, se for o caso, conceder o perfil de acesso "Apresentador de Contas" a outros servidores que poderão inserir as peças do relatório de gestão e outras informações no Sistema e-Contas

As Unidades Prestadoras de Contas deverão verificar a necessidade de solicitar a exclusão de servidores cadastrados em exercícios anteriores que não atuarão no e-Contas.

6 - DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO NA INTERNET

A unidade prestadora de contas deve disponibilizar, em área de amplo acesso do seu sítio na internet, o relatório de gestão publicado no Portal do Tribunal de Contas da União e todos os documentos e informações de interesse coletivo ou geral re-lacionados às contas do exercício de 2017, incluindo demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas.

As unidades prestadoras de contas devem realizar a divulgação em até trinta dias, contados da análise e publicação do relatório de gestão pela unidade técnica do TCU.

Os relatórios de gestão da ESMPU, do MPF, do MPDFT

e do MPM serão publicados no Portal do TCU na internet em até 45 dias da data-limite para a entrega do respectivo relatório, consideradas eventuais prorrogações e devoluções para ajustes, em conformidade com o art. 19 da Decisão Normativa nº 161/2017.

O relatório de gestão do Ministério Público do Trabalho -MPT será publicado no Portal do TCU na internet após a conclusão dos trabalhos da Auditoria Interna do MPU, nos termos do art. 7º e § 2º do art. 20 da Decisão Normativa nº 163/2017.
7 - PEÇAS QUE INTEGRARÃO O PROCESSO DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO MPT

Somente os responsáveis pelo Ministério Público do Trabalho, arrolados nos termos do art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, terão as contas do exercício de 2017 julgadas pelo TCU, em observância ao disposto no art. 2º da Decisão Normativa TCU nº 163/2017.

Para fins de constituição do processo de contas anuais do MPT pelo TCU, será considerado o relatório de gestão e demais informações, inclusive o rol de responsáveis, incluídos pelo MPT no Sistema e-Contas, até 31/03/2018, nos termos da Decisão Normativa nº 161/2017.

Além desses documentos, integrará o processo de contas o relatório de auditoria de gestão, o certificado de auditoria e o parecer do Auditor-Chefe, bem como o pronunciamento da Procuradora-Geral da República sobre as contas do MPT do exercício de 2017, nos termos dos arts. 9° e 52 da Lei n° 8.443/1992. 8 - DISPOSIÇÕES FINAIS

A fim de evitar transtornos, os dirigentes das unidades prestadoras de contas deverão adotar as providências necessárias para que a elaboração, revisão e inclusão/conclusão das informações no e-Contas ocorra antes das datas finais especificadas pelo Tribunal de Contas da União.

As unidades prestadoras de contas deverão informar à AUDIN-MPU, pelo e-mail auditoria@mpu.mp.br, até o dia 22 de janeiro de 2018, o nome, e-mail e telefone de contato dos servidores responsáveis e do coordenador dos trabalhos relativos à prestação de contas.

Eventuais dúvidas na aplicação das disposições desta Norma de Execução poderão ser encaminhadas para a Auditoria Interna do MPU, preferencialmente por intermédio do correio eletrônico acima especificado.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 949, DE 3 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDE-RAL DA TERCEIRA REGIÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Resolução nº CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014 e no Oficio nº CJF-OFI-2017-/04882, de 29 de dezembro de 2017, resolve,

Art 1º Revogar a Portaria PRES nº 917, de 04 de dezembro de 2017.

Art. 2º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 7.950.436,00 (sete milhões, novecentos e cinquenta mil. quatrocentos e trinta e seis reais), consignados à Justica Federal de 1º e 2º Graus da Terceira Região, na Lei 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3. DE 2 DE JANEIRO DE 2018

Publica a limitação de empenho e movimentação financeira da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, conforme o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias - Extemporâneo de Dezembro de 2017

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução n.CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014,

Considerando o disposto no Oficio n. CJF-OFI-2017/04883, de 29 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação fi-nanceira o valor de R\$ 4.698.986,00 (quatro milhões, seiscentos e nanceira o valor de RS 4.698.986,00 (quatro milnoes, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais), consignados às unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região na Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL **DE RORAIMA**

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2018

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no

uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo SEI n.º 0000906-08.2017.6.23.8000, resolve:

Art. 1.º Divulgar, em cumprimento ao disposto no art. 2.º parágrafo único, da Instrução Normativa TSE n.º 3/2014, que foi disponibilizado para bloqueio de crédito e movimentação financeira, recursos orçamentários no valor de R\$ 120.483,00 (cento e vinte mil quatrocentos e oitenta e três reais), de modo a atender ao disposto nos parâmetros do artigo 58 da Lei n.º 13.408/2016 que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para 2017 e Acórdão TCU n.º 3.652/2013.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desa TÂNIA VASCONCELOS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

RECURSO EM PROCESSO ETICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5520/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 017/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da lª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30

(TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 30, 57 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 1º, 2º, 32 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) HERMANN ALEXAN-DRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRAŅDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0129/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1808/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei 3.268/57, abrandando para "AD-VERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) HIDERALDO LUÍS SOUZA CABEÇA,

Presidente da Sessão; ANÁSTACIO KOTZIAS NETO, Relator. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2411/2016 -ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 48/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESER-VADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5321/2016 -ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Processo n° 15/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em dica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 57, 60, 65 e 110 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32, 35, 40 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES. Relator. BERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM N° 5821/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo n° 182/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em coconseino Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 90 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.
PROCESSÓ ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6034/2016 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.718-618/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", pre-vista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 23 e 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) MAU-RO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CAPLOS ALICISTO. Palaces CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6459/2016 -ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 70/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM